



Número: **0813895-56.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO (AUTOR)		Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32560 04	18/03/2016 12:53	Petição Inicial	Petição Inicial
32560 74	18/03/2016 12:53	3467-Acostados a Inicial 1	Documento de Comprovação
32560 80	18/03/2016 12:53	3467-Acostados a Inicial 2	Documento de Comprovação
32560 90	18/03/2016 12:53	3467 - Ex	Outros Documentos
34878 73	20/04/2016 17:14	Despacho	Despacho
75726 86	27/04/2017 13:49	Expediente	Expediente
76188 54	02/05/2017 15:52	Petição	Petição
21025 561	09/05/2019 11:02	Despacho	Despacho
22305 758	28/06/2019 09:58	Mandado	Mandado
22355 670	01/07/2019 15:34	Diligência	Diligência
22355 683	01/07/2019 15:34	Image_00011	Devolução de Mandado

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 18/03/2016 12:53:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16031812532097100000003215175>
Número do documento: 16031812532097100000003215175

Num. 3256004 - Pág. 1

 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610 RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861 PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 – Casa Caiafa CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643 E-mail: hallisonjc@hotmail.com
--	---

Almeida / 3487

Procuração

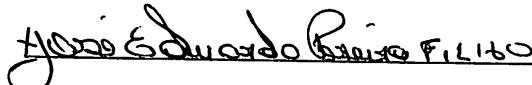
Parte Outorgante	<p>JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, zelador, RG 2989608 PB, CPF 083.329.024-01, com endereço na(o) Ivanildo Virginio Gomes, 95, Cabo Branco, JOÃO PESSOA PB, CEP 58079-852.</p>
------------------	---

Parte Outorgada	<ul style="list-style-type: none"> ➤ HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e ➤ EDSON MORETE DOS SANTOS – OAB/PB 12.619 e RN 701-A; <p>todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.</p>
-----------------	---

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato	<p>Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESÃO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.</p>
-----------------	--

JOÃO PESSOA PB, 19 de setembro de 2014.





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Almeida / 3467

Parte Declarante	<p>JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, zelador, RG 2989608 PB, CPF 083.329.024-01, com endereço na(o) Ivanildo Virginio Gomes, 95, Cabo Branco, JOÃO PESSOA PB, CEP 58079-852.</p>
------------------	---

p3 Qa

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

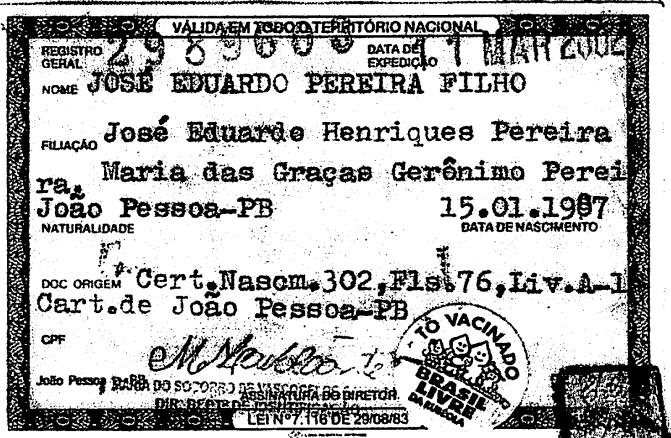
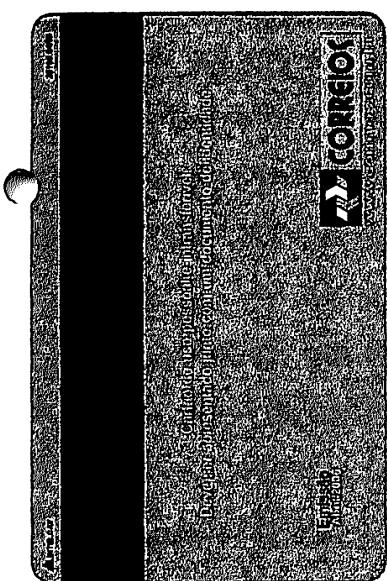
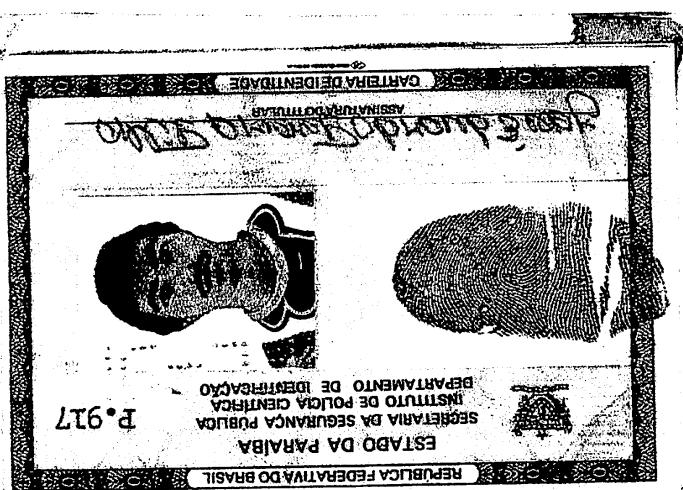
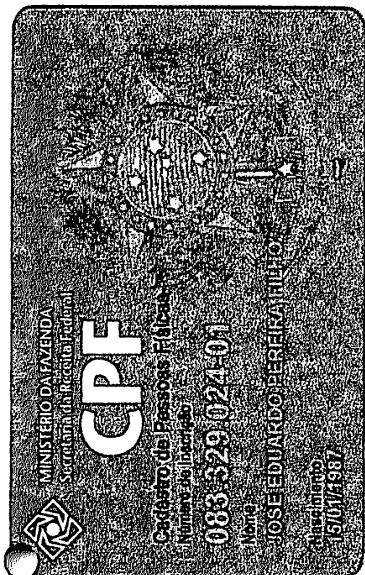
Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 19 de setembro de 2014.

José Eduardo Pereira Filho







CERTIDÃO

Nº. 0452/2014

Atendendo solicitação do senhor HUDSON MEDEIROS DE O ALMEIDA, e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Góvernador Tarcisio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial de nº 595203 e Prontuário Médico de nº 2013.12.000146 pertencentes ao senhor JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO, que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 02/12/2013 às 08h32min, vitima de colisão moto x carro, apresentando traumatismo perna esquerda.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem, que evidenciou fratura ossos da perna esquerda. Medicado e liberado após atendimento.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Britto Lyra, Médica da Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 27 de março de 2014

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os fins de direito que, o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente, **JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO**, idade 25 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Colisão Moto x Carro)** no dia 02/12/2013, Rua Francisco Oliveira Pontes, Bairro: Jardim Luna - João Pessoa - aproximadamente às 07:25 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Complexo Hospitalar Tarçisio Burity (Ortotrauma - Mangabeira).

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2013.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico - Mat. ò. 155-6 - SAMU 192-JP

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO
Coordenação do SAME - SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9125



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIAGEM TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

Nº 011348424014
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
CÓD. RENAVAM 97927023420 EXERCÍCIO
VIA 0035243552-6 00/00000000 2013

NOME
FRANCINILDO PEREIRA DOS SANTOS

PLACA
97927023420

PLACA ANTERIOR
NOVO
Nº CHASSI
9C6KE1520B0073449

COMBUSTÍVEL
GASOLINA

PAS / MOTOCICLETA / ANDARÍCIA
MARCA / MODELO
YAMAHA / XMAX VERDE

ANO FAB.
2011

ANO MOD.
2011

CNPJ / PIS / CII
2.771.124/0001-01

CATEGORIA
ACE

COR PREDOMINANTE
PRETA

COTA ÚNICA
IPVA PAGO EM 18/10/2013

VENC. COTA ÚNICA
1º

VENCIMENTO / COTAS
PARCELAMENTO / COTAS
0

2º

3º

PRÊMIO TARIFÁRIO (RS)

IOP (RS)

PRÊMIO TOTAL (RS)
SEGURADO 18/10/2013

DATA DE PAGAMENTO
18/10/2013

OBSERVAÇÕES
A.F. BCO PANAMERICANO SA

0

BOAO PESSOAL
39225

DATA
18/10/2013

PB Nº 011348424014 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2013 DATA EMISSÃO 18/10/2013

VIA 97927023420 PLACA OEW8829/PB

RENAVAM 97927023420 MARCA / MODELO YAMAHA / XMAX VERDE

ANO FAB. 2011 Nº CHASSI 9C6KE1520B0073449

FNS (RS) DENATRAN (RS) CUSTO DO SEGURO (RS)
***** ***** *****

CUSTO DO BILHETE (RS) IOP (RS) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (RS)
***** SEGURADO PAGO

S PAGAMENTO DATA DE OBTENÇÃO
COTA ÚNICA PARCELADO 18/10/2013

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 03.248.828/0001-04
www.seguradoralider.com.br

39225-1507424-20131018

CONTRATO





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DO POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO - BPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



DADOS DO ACIDENTE

Nº BAT 4946 – 2013	Responsável pelo Levantamento do Acidente: Mailson Pontes de Oliveira			Posto/Graduação: SD PM	
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: Rua Prof Francisco Oliveira Porto	Hora 07:30	Bairro Brisamar	Município: João Pessoa	U F PB	

Data/Ocorrência 03/12/2013	Dia da Semana Segunda-feira	C/S Vítima (QT) Com (02)	Natureza do Acidente Abalroamento	Tipo de pavimento Asfalto	Condições/Via Seca	Tempo Bom
--------------------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	---	-------------------------------------	------------------------------	---------------------

Envolvidos no acidente (Quantidade) 02 veículos	Controle do trânsito no local Cruzamento Sinalizado com Placa de PARE					
---	---	--	--	--	--	--

CONDUTOR 01

Nome Jefson Sobreira Bezerra	Sexo Masculino	Nascimento 09/06/1983	RG 2676906
--	--------------------------	---------------------------------	----------------------

Endereço
Rua Prof Francisco Oliveira Porto 182 AP201, Brisamar, João Pessoa PB – Tel: (83)99218000

1ª Habilitação 24/08/2001	Categoria AB	Registro CNH N.º 01940804585	U.F. PB	Ex.méd./Dia Sim	Data Vencimento 22/10/2014	Usava cinto -	Usava Capacete -
-------------------------------------	------------------------	--	-------------------	---------------------------	--------------------------------------	-------------------------	----------------------------

Exame de Embriaguez Alcoólica Não	Comportamento do Condutor Permaneceu no local					
---	---	--	--	--	--	--

VEÍCULO 01

Marca VW/Gol	Espécie Automóvel	Placa OGG4128	Categoria Particular	Município João Pessoa	U.F. PB
------------------------	-----------------------------	-------------------------	--------------------------------	---------------------------------	-------------------

Nome do Proprietário
Flavia Camilo Vieira Bezerra

Seguradora DPVAT	Bilhete Nº 010839211942	Renavan Nº 00590179349	Data da Emissão 20/11/2013
----------------------------	-----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------

Defeitos
Nada constatado

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: trafegava na via “B”, sentido bairro São José/Centro, quando o V2 trafegava na contra mão, no sentido contrário da via, sendo abalroado pelo V2 e não teve como evitar o sínistru.

CONDUTOR 02

Nome Cristiano Jeronimo Pereira	Sexo Masculino	Nascimento 06/09/1984	RG 2859327 2ªvia
---	--------------------------	---------------------------------	----------------------------

Endereço
Rua Ivanildo Viriginio Gomes s/n, Colinas do Sul, João Pessoa PB – Tel: (83)87116240

1ª Habilitação -	Categoria -	Registro CNH N.º -	U.F. -	Ex.méd./Dia -	Data Vencimento -	Usava cinto -	Usava Capacete -
----------------------------	-----------------------	------------------------------	------------------	-------------------------	-----------------------------	-------------------------	----------------------------

Exame de Embriaguez Alcoólica Não	Comportamento do Condutor Socorrido ao Hospital					
---	---	--	--	--	--	--

VEÍCULO 02

Marca Yamaha/Factor	Espécie Motocicleta	Placa OEW8829	Categoria Particular	Município João Pessoa	U.F. PB
-------------------------------	-------------------------------	-------------------------	--------------------------------	---------------------------------	-------------------

Nome do Proprietário
Francinaldo Pereira dos Santos

Seguradora DPVAT	Bilhete Nº 011348424014	Renavan Nº 0035243525-6	Data da Emissão 18/10/2013
----------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Defeitos
Nada constatado

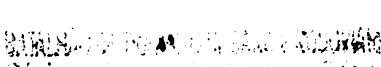
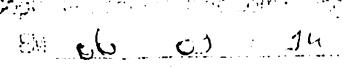
VERSÃO DO CONDUTOR 02

Condutor declarou que: trafegava na via “B”, como trata-se de uma via de mão dupla, não percebeu a mudança, pois transitava na contra mão, quando foi atingido pelo V1.

Ouvido no BPTRAN no dia 05/12/2013.

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
Cópia da Conformidade com o Original



CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 4946 - 2013			
VÍTIMA 01			
Nome Cristiano Jeronimo Pereira		Sexo Masculino	Nascimento 06/09/1984
Endereço Rua Ivanildo Virginio Gomes s/n, Colinas do Sul, João Pessoa PB			
Ferimentos		Viajava no Veículo Nº 02	Usava Cinto -
Condição da Vítima Condutor		Conduzida Para Hospital Ortotrauma	
VÍTIMA 02			
Nome José Eduardo Pereira Filho		Sexo Masculino	Idade 25 anos
Endereço Rua Ivanildo Virginio Gomes 24, Colinas do Sul, João Pessoa PB			
Ferimentos		Viajava no Veículo Nº 02	Usava Cinto -
Condição da Vítima Passageiro		Conduzida Para Hospital Ortotrauma	
CONSTATADO			
<p>Constatado quando do levantamento que: o acidente ocorreu na via “A”, na faixa da direita; Avarias: V1 parte frontal e V2 parte lateral esquerda; V1 liberado no local e V2 removido ao pátio do BPTRAN; Obs: placa de PARE na via “B”; condutor 02 e passageiro socorridos para o hospital Ortotrauma.</p>			
CONCLUSÃO:			
<p>Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 02, o senhor Cristiano Jeronimo Pereira, infringindo aos artigos 162 inciso I e 186 inciso II do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente.</p>			
<p>Artigo 162. Dirigir veículo: Inciso I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.</p>			
<p>Artigo 186. Transitar pela contramão de direção em: Inciso II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:</p>			
<p>João Pessoa – PB, 23 de dezembro de 2013.</p> <p style="text-align: right;">  /      </p>			





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DO POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO - BPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



CROQUI DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 4946 / 2013

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Rua Prof. Francisco Oliveira Porto 07.00 metros

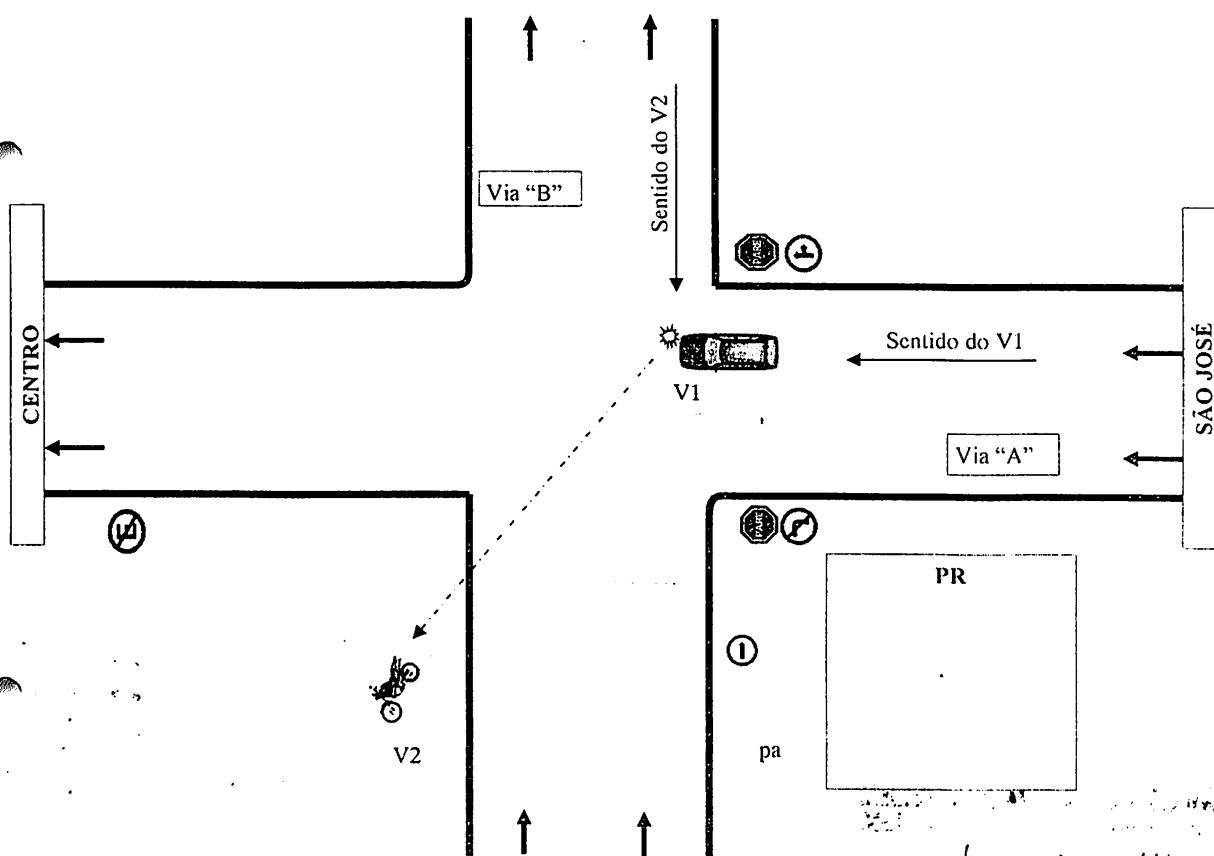
VIA "B" - Rua Catulo da Paixão Cearense 07.00 metros

PR (Ponto de Referência) Posto Pica Pau

PA (Ponto de Amarração) Poste da Energisa

V1 (Veículo 01) Eixos Dianteiro Esquerdo 20.00 e Traseiro 19.00 metros para (PA)

V2 (Veículo 02) Eixos Dianteiro Esquerdo 15.50 e Traseiro 15.90 metros para (PA)



DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDIÊCE ESCALA

AVARIAS

V1



V2



Mailson Pontes Oliveira Sd. PM
Responsável pelo Levantamento



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 18/03/2016 12:53:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16031812520728100000003215248>

Número do documento: 16031812520728100000003215248

Num. 3256080 - Pág. 3



AUTO-ATENDIMENTO - AG. CABO BRANCO\PB
DATA: 23/07/2014 HORA: 15:21:46
TERMINAL: 00361096 CONTROLE: 003610960218

AGÊNCIA: 0904 - EPITACIO PESSOA
CONTA : 013.00.029.522-8
CLIENTE: JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Julho

23/07 000000 CRED TED 4.725,00C

RESUMO DO DIA	
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO DISPONIVEL	4.725,00C
SALDO TOTAL	4.725,00C

LIMITE SAQUE CARTÃO S/ CHIP ALTERADO
PERÍODO DIURNO DE R\$ 1.500,00 P/ R\$
500,00 NO AUTOATENDIMENTO, BC024HORAS E
COMP BB

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



 Nóbrega Advogados Associados	<p>PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610</p> <p>RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861</p> <p>PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643</p> <p>E-mail: hallisonjc@hotmail.com</p>
--	---

Almeida / 3467

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) ____^a Vara Cível da Comarca de
**JOÃO PESSOA PB:
virtual**

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais.(§ 9, “a” da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial

Rte	<p>JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO, 27 anos, brasileiro, solteiro, zelador, RG 2989608 PB, CPF 083.329.024-01, Rua Narciso Virginio Gomes, 95 - Grotão - JOÃO PESSOA PB- CEP</p>
------------	---

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
3a (DPVAT - invalidez - S / Laudo)

em face de

Rda	<p>MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.074.175/0001-38, Av. Pres. Epitácio Pessoa, 723 - Estados - JOÃO PESSOA PB - CEP 58030-000</p>
------------	---

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

Ex. - 3a

«Cad» - «Cliente»

1 / 3



I- DO FATO

- Na data de 02/dez/13 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MIE, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

- É praxe das Seguradoras, em Contestação, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
 - Ilegitimidade passiva**: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consócio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
 - Carência de ação – Falta de interesse de agir**: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item , data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" e "4".
 - Documentos Indispensáveis**: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico Pericial, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. **Há que se atentar que, quando do recebimento administrativo, é realizado exame por profissional designado pela própria Demandada (sem isenção quanto ao Profissional do juízo)**, entretanto, o conteúdo do resultado nunca chega às mãos da Parte Autora e nem é carreada aos autos pela Demandada, quando citada. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".
 - Megadata**: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R\$ **4.725,00**, a Parte Autora não se oporá.
 - Prescrição**: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em **23/jul/14**, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R\$ **4.725,00**, na data de **23/jul/14**, ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de R\$, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ **8.775,00** para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.
- Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

IV- DO DANO MATERIAL:

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:
"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".
Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".



V- DO DIREITO

6. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:
"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

IV- DO FORO

8. É certo que o domicílio da Parte Autora não está em logradouro cuja competência seja dessa Comarca, entretanto, como a Parte Demandada tem Escritório nesta cidade, aquela usufrui da permissibilidade de que dispõe o Art. 75 do CC c/c Art. 94 e 100 do CPC, onde caracteriza a sua faculdade de escolher o domicílio dessa, já havendo, nesse sentido, decisões de diversos Tribunais da Federação.

-VI- DO PEDIDO:

9. **PELO EXPOSTO**, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea "II" da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor da **DIFERENÇA** de R\$ **8.775,00**, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:
 - a. *Ab initio*, deferimento da(s) **preliminar(es)** prefacial(is) (1ª pág. da presente);
 - b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
 - c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
 - d. Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, **requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)**.
 - e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
 - f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ **8.775,00**, para efeito fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 18 de março de 2016.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Mario Vicente da Silva Filho
Advogado OAB/PB 19.647

QUESTOS

Seqüela de/no(a): **MIE**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
2. Qual o grau de debilidade? _____





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0813895-56.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil em 18.03.2016, e a aplicabilidade imediata das normas processuais, determino a parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, adequando a petição inicial aos requisitos do art.319 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, apresentando o seu endereço eletrônico e do réu, a opção ou não da audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC/2015).

JOÃO PESSOA, 14 de abril de 2016.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 20/04/2016 17:14:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16042017144458500000003440896>
Número do documento: 16042017144458500000003440896

Num. 3487873 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver intimado a parte autora, por seu advogado, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho retro.



Assinado eletronicamente por: SEDNANREF RACNELA GOMES ALENCAR - 27/04/2017 13:49:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042713492738800000007422871>
Número do documento: 17042713492738800000007422871

Num. 7572686 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **01ª Vara Cível** da Comarca de

JOÃO PESSOA PB:

Processo: **0813895-56.2016.8.15.2001** () virtual

(**Justiça Gratuita**)

Parte Aut.: **JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO**

Ajuizamento: 18/mar/16

JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, apresentar

emenda à inicial

informando:

- a) endereço eletrônico da ré: WWW.mapfre.com.br/seguro.br
- b) endereço eletrônico da Parte Autora: "hallisonjc@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2017 15:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050215520813400000007467727>
Número do documento: 17050215520813400000007467727

Num. 7618854 - Pág. 1

- c) Opção de aud. de Conciliação > Como consta da Exordial: Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntada do Laudo Pericial advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, **requer** que a audiência seja **UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)**.

Requer prosseguimento do feito.

P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 2 de maio de 2017.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2017 15:52:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050215520813400000007467727>
Número do documento: 17050215520813400000007467727

Num. 7618854 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0813895-56.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, com endereço no Hospital do Município de Pendências. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor. Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 09/05/2019 11:02:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050911021585500000020446952>
Número do documento: 19050911021585500000020446952

Num. 21025561 - Pág. 1

periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P.I.

JOÃO PESSOA, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 09/05/2019 11:02:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050911021585500000020446952>
Número do documento: 19050911021585500000020446952

Num. 21025561 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO Nº 0813895-56.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este,CITE a parte: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por seu representante legal - Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001, por todos os atos do processo supra e para, querendo, apresentar defesa, prazo de 15 (quinze) dias. Da análise da inicial, se verificou a necessidade de prova pericial. Assim, INTIME ainda para no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

JOÃO PESSOA, em 28 de junho de 2019.

WALESKA VIDAL LOPEZ

matrícula 477.371-3

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
16031812530272000000003215257



Assinado eletronicamente por: WALESKA VIDAL LOPEZ - 28/06/2019 09:58:44
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906280958447500000021652068](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906280958447500000021652068)
Número do documento: 1906280958447500000021652068

Num. 22305758 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

1 de julho de 2019

ERIVONEIDE LOURENCO GOMES



Assinado eletronicamente por: ERIVONEIDE LOURENCO GOMES - 01/07/2019 15:34:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070115342832400000021699396>
Número do documento: 19070115342832400000021699396

Num. 22355670 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível da Capital

PROCESSO N° 0813895-56.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA FILHO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, CITE a parte: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por seu representante legal - Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001, por todos os atos do processo supra e para, querendo, apresentar defesa, prazo de 15 (quinze) dias. Da análise da inicial, se verificou a necessidade de prova pericial. Assim, INTIME ainda para no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

JOÃO PESSOA, em 28 de junho de 2019.

WALESKA VIDAL LOPEZ

matrícula 477.371-3

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
1603181253027200000003215257



Assinado eletronicamente por: **WALESKA VIDAL LOPEZ**

28/06/2019 09:58:44

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22305758



MAPFRE SEGUROS
Lucas S. Espíñola
Assistente Comercial

28/06/2019

28/06/2019 12:22

